

Apólice 23.54.0035347.14
Endosso 0

Dados da Seguradora

CHUBB SEGUROS BRASIL S.A. - CNPJ: 03.502.099/0001-18 - Código Susep: 06513

Segurado

HMB TRANSPORTES LTDA
CNPJ/CPF: 36.039.218/0001-05
AV PEIXE CAVALO, 104 LOT-104 LOT. RET. M 00104 TARUMA-ACU, MANAUS, AM,
69023-000

Ramos

Ramo	Descrição	Limite Máximo de Garantia	Prêmio Líquido
0654	RCTR-C	2.000.000,00	0,00

Demonstrativo do Prêmio	(R\$)	(R\$)
Prêmio Chubb	0,00	
Prêmio Congêneres	0,00	
Desconto	0,00	
Prêmio Líquido Chubb	0,00	
Prêmio Líquido Congêneres	0,00	
Sub-Total		0,00
Juros Chubb	0,00	
Juros Congêneres	0,00	
Custo de Apólice	0,00	
IOF	0,00	
Total		0,00

Corretor	Susep	Cód. Chubb
BRADO CORRETORA E ASSESSORIA EM SEG	00000232151181	77496

Vigência

Das 24:00h do dia 31/07/2025 às 24:00h do dia 31/07/2026

SAO PAULO, 23 DE JULHO DE 2025 - 18:32hs



Leandro Martinez Raymundo - Presidente
Chubb Seguros Brasil S.A.

Nº de proposta: 0000844125

Cláusula Especial de Fracionamento de Prêmio

Quadro de Vencimento da(s) Parcela(s)

Nº da Parc.	Prêmio Líquido	Adic./Juros	IOF	Valor da Parcela	Vencimento
01	0,00	0,00	0,00	0,00	22/08/2025

Valores Expressos na Moeda: (R\$) - Câmbio: 1.0
Taxa de juros Utilizada ao mês: 0 %
Forma de pagamento do prêmio: BOLETO
Valor aproximado dos tributos:

Em atendimento à Lei 12.741/12 informamos que incidem as alíquotas de 0,65% de PIS/Pasep e de 4% de COFINS sobre os prêmios de seguros, deduzidos do estabelecido em legislação específica.

Identificação na Seguradora

Filial: SAO PAULO
Código do Cliente: 00002871558
Tipo de Documento: APOLICE NOVA ABERTA

Fale Conosco

SAC – Serviço de atendimento ao consumidor
0800 703 66 65 - 24 horas / 7 dias por semana

SAC – Serviço de atendimento ao consumidor para deficientes auditivos
0800 724 50 84 - 24 horas / 7 dias por semana

Atendimento ao Corretor

3003 4364 - Capitais e regiões metropolitanas 0800 737 0050 - Demais localidades - 2ª a 6ª
feira, das 8h às 20h

Dados da Ouvidoria

A Ouvidoria é um canal de comunicação, imparcial e independente, que Chubb Seguros disponibiliza para seus clientes. É dever desta área atuar de acordo com as normas relativas aos direitos dos consumidores e a mediar, esclarecer, prevenir e/ou solucionar possíveis conflitos.

Este canal de comunicação só pode ser utilizado quando clientes não encontrarem uma solução satisfatória para suas reclamações, nos meios tradicionais de atendimento das companhias (SAC – Serviço de Atendimento ao Consumidor, Fale Conosco, Sinistros entre outros).

E-mail: ouvidoria@chubb.com

Telefone: 0800 722 50 59 - De segunda-feira a sexta-feira, das 08h às 18h (exceto feriados).

Telefone para Pessoas com Deficiência Auditiva ou de Fala: 0800 724 50 84 - De segunda-feira a sexta-feira, das 08h às 18h (exceto feriados).

Caixa Postal: 310 – Agência 72300019 - CEP 01031-970.

Disque fraude

Disque fraude: 0800 770 8135 ou denuncia@chubb.com. Se você conhece ou suspeita de alguma fraude aos seguros contratados junto à Chubb, denuncie. O canal é gratuito e sigiloso, dedicado a receber ligações de segunda-feira à sexta-feira das 08h às 18h (exceto feriados).

Informações SUSEP

As condições contratuais deste produto protocolizadas pela Chubb Seguros Brasil S.A. junto à SUSEP poderão ser consultadas no endereço eletrônico www.susep.gov.br, de acordo com o(s) número(s) de processo(s) constante(s) na apólice / certificado. Se preferir, poderá também consultá-las em nosso site e/ou solicitá-las através dos nossos canais de atendimento.

SUSEP - Superintendência de Seguros Privados - Autarquia Federal responsável pela fiscalização, normatização e controle dos mercados de seguro, previdência complementar aberta, capitalização, resseguro e corretagem de seguros. Atendimento Exclusivo aos Consumidores 0800 021 8484 (somente ligações oriundas de telefones fixos) ou pelo WhatsApp (21) 97684-7806, de segunda a sexta (exceto feriados), das 9h30 às 17h.

Plataforma digital para registro de reclamações de mercados supervisionados pela SUSEP:
www.consumidor.gov.br.

PROCESSO SUSEP Nº. 15414.001656/2005-78

Risco	Descrição
03	CONFORME ESPECIFICAÇÃO

***Limite Máximo de Indenização por Cobertura Contratada**

Cobertura	LMI*	Prêmio (R\$)
T - COND GER RCTR-C	2.000.000,00	0,00

Risco	Descrição
03	CONFORME ESPECIFICAÇÃO

***Limite Máximo de Indenização por Cobertura Contratada**

Cobertura	LMI*	Prêmio (R\$)
T - AVARIAS	200.000,00	0,00

Risco	Descrição
03	CONFORME ESPECIFICAÇÃO

***Limite Máximo de Indenização por Cobertura Contratada**

Cobertura	LMI*	Prêmio (R\$)
T - DESP LIMPEZA	100.000,00	0,00

Risco	Descrição
03	CONFORME ESPECIFICAÇÃO

***Limite Máximo de Indenização por Cobertura Contratada**

Cobertura	LMI*	Prêmio (R\$)
T COMPL FLUVIAL	2.000.000,00	0,00

Segurado:	HMB TRANSPORTES LTDA
CNPJ:	36.039.218/0001-05

Especificação anexa a apólice nº : 23.54.0035347		Endosso n
Ramo: 0654 – RCTR-C/ Averbável		
Vigência: às 24:00 horas	Início: 31/07/2025	Término: 31/07/2026

ESPECIFICAÇÃO DE APÓLICE/ADITAMENTO

Vigência:

Este seguro vigorará pelo prazo de 01 (um) ano, a partir das 24h:00m (vinte e quatro horas) do dia **31/07/2025**, com vencimento às 24h:00m (vinte e quatro horas) do dia **31/07/2026**.

Filiais:

Fica entendido e acordado que o presente seguro abrange, também os embarques e/ou viagens realizados pela(s) filial(is) do Segurado.

Objeto Do Seguro:

Garantir o pagamento das reparações pecuniárias por danos materiais sofridos pelos bens e mercadorias pertencentes a terceiros, entregues ao Segurado para transporte por rodovia ou via pública, no território Brasileiro, não impedidos ao tráfego, contra a emissão de Conhecimento de Transporte Rodoviário ou ainda outro documento fiscal, conforme disposto no Capítulo I das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário, **excluindo-se entretanto, os bens e mercadorias relacionadas no item Bens e ou Mercadorias não Compreendidos no Seguro, destas Condições Particulares.**

Segurado:	HMB TRANSPORTES LTDA
CNPJ:	36.039.218/0001-05

Neste contrato, o Segurado é, exclusivamente, o Transportador Rodoviário de Carga, devidamente registrado no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga (RNTRC), da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

Limite Máximo De Garantia:

O Limite Máximo de Garantia desta apólice, representa a indenização máxima que a Seguradora assumirá, em cada viagem de um mesmo veículo transportador ou por evento ou por acumulação de bens e/ou mercadorias em locais previstos por este seguro, será de:

- a) R\$ 2.000.000,00 (Dois Milhões de Reais)**, para as mercadorias;
- b) R\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais)**, para a Cobertura Adicional para avarias não atribuídas a acidentes rodoviários; exceto para as mercadorias Bebidas em geral, inclusive vasilhames vazios; Combustível e derivados líquidos; Containers e equipamentos de transporte; Cristais; Louças e cerâmicas de qualquer tipo; Mármore, granito e similares; cimento, cal e similares; Mercadorias usadas; Mudanças; Objetos de vidro (inclusive lâmpadas e lustres); Hortifrutigranjeiros em geral (frutas, legumes, verduras, alho, cebola e similares, ovos, etc.); Pisos, azulejos, porcelanatos e similares; Veículos de qualquer tipo; Vidros de qualquer tipo;
- c) R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais)**, para a Cobertura Adicional de Despesas com Limpeza, Contenção e Destinação de Produtos Poluentes.
- d) R\$ 300.000,00 (Trezentos Mil Reais)**, para o Container;
- e) R\$ 2.000.000,00 (Dois Milhões de Reais)**, para MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
- f) R\$ 2.000.000,00 (Dois Milhões de Reais)**, para Viagem Rodoviária com Percurso Complementar Fluvial.

Segurado:	HMB TRANSPORTES LTDA
CNPJ:	36.039.218/0001-05

A soma dos valores embarcados da carga, e quando contratados, do container e impostos suspensos/benefícios internos não poderá ultrapassar o Limite Máximo de Garantia fixado nesta apólice.

Em qualquer hipótese, o valor máximo indenizável pela Seguradora, em “um mesmo sinistro”, corresponderá ao Limite Máximo de Garantia, fixado acima.

Entende-se como "um mesmo sinistro" o conjunto de perdas ou danos constatados em decorrência de quaisquer dos riscos previstos no item Riscos Cobertos, constantes das condições particulares desta apólice, atingindo um mesmo veículo/viagem, acúmulo rodoviário ou evento.

Embarques com valores superiores aos acima estabelecidos deverão ser comunicados a esta Seguradora por escrito antes do início do risco, com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis, a qual se pronunciará sobre a aceitação ou não do risco, sob pena de perda de direito integral à indenização em caso de sinistro.

Se o Segurado não submeter o risco ou se a Seguradora não o aceitar, dentro dos prazos estabelecidos acima, o embarque referente ao referido risco não terá a cobertura concedida por esta apólice, não devendo, portanto, ser averbado na forma estabelecida no Capítulo XII, das Condições Gerais deste Seguro.

A eventual cobrança de prêmio sobre o excedente não implicará em reconhecimento de cobertura e deverá ser integralmente restituído ao Segurado.

Segurado:	HMB TRANSPORTES LTDA
CNPJ:	36.039.218/0001-05

Limite Máximo de Indenização (LMI) para a Nº 05 - Cobertura Adicional para Avarias não atribuídas a Acidentes Rodoviários

Fica entendido e acordado que esta cobertura será automaticamente cancelada, na hipótese de a soma das indenizações pagas atingir e/ou ultrapassar a 1 (uma) vez o limite máximo de garantia, fixado para este seguro para a Nº 05 - Cobertura Adicional para Avarias não atribuídas a Acidentes Rodoviários.

Observações:

- 1) Para fins de apuração do LMI serão computados pelos valores indenizados.
- 2) Não haverá reintegração automática dos Limites segurados, devendo ser solicitada a seguradora sujeito a análise e revisão do risco, podendo ser aceito ou não.

Limite Máximo de Indenização (LMI) para a Nº 10 - Cobertura Adicional de Despesas com Limpeza, Contenção e Destinação de Produtos Poluentes

Fica entendido e acordado que esta cobertura será automaticamente cancelada, na hipótese de a soma das indenizações pagas atingir e/ou ultrapassar a 1 (uma) vez o limite máximo de garantia, fixado para este seguro para a Nº 10 - Cobertura Adicional de Despesas com Limpeza, Contenção e Destinação de Produtos Poluentes.

Observações:

- 1) Para fins de apuração do LMI serão computados pelos valores indenizados.
- 2) Não haverá reintegração automática dos Limites segurados, devendo ser solicitada a seguradora sujeito a análise e revisão do risco, podendo ser aceito ou não.

Importância Segurada:

Segurado:	HMB TRANSPORTES LTDA
CNPJ:	36.039.218/0001-05

A Importância Segurada, por embarque, corresponderá aos valores integrais dos bens ou mercadorias, **e quando contratado**, corresponderá também ao valor do container e/ou dos impostos suspensos/ benefícios internos declarados nos conhecimentos de embarque, objetos das averbações.

Nos casos em que a soma dos valores embarcados da carga, **e quando contratados**, do container e impostos suspensos/benefícios internos for superior ao Limite Máximo de Garantia fixado na apólice, será observado o disposto no item Limite Máximo de Garantia, das Condições Particulares desta apólice.

Valores diferentes daqueles mencionados no campo próprio do conhecimento de transporte, mesmo quando mencionados com a menção “valor para fins de seguro” ou assemelhada, não poderão ser segurados e não serão considerados nessa apólice.

Viagens:

Entre todas as cidades e/ou localidades situadas no Território Nacional Brasileiro.

Meio De Transporte:

Em veículos habitualmente empregados nos transportes de mercadorias por rodovias, devidamente licenciados e equipados conforme legislação em vigor e conduzidos por profissionais legalmente habilitados no transporte de cargas, de propriedade ou fretados pelo segurado.

Riscos Cobertos:

Segurado:	HMB TRANSPORTES LTDA
CNPJ:	36.039.218/0001-05

Em conformidade com as Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário Carga, Cobertura Adicional e/ou Clausulas Específicas, que fazem parte integrante e inseparável da apólice.

a) Cobertura Básica:

Compreendem-se cobertos os danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias, pelos quais o Segurado for obrigado a responder perante terceiros, quando causados diretamente por:

- Colisão e/ou capotagem e/ou abalroamento e/ou tombamento do veículo transportador;
- Incêndio ou explosão, no veículo transportador.

A cobertura se estende ainda, à responsabilidade do Segurado pelos danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias, consequentes dos riscos de incêndio ou explosão nos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo Segurado, nas localidades de início, pernoite, baldeação e destino da viagem, ainda que os ditos bens ou mercadorias se encontrem fora dos veículos transportadores, pelo prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de entrada naqueles depósitos, armazéns ou pátios, em conformidade com o Capítulo V das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário.

Em nenhuma hipótese esse seguro cobrirá mercadorias depositadas em locais de propriedade ou controle dos embarcadores, destinatários ou consignatário das mercadorias transportadas.

A cobertura concedida por esta apólice estende-se aos percursos urbanos e suburbanos de coletas e entregas dos bens ou mercadorias, efetuadas pelo segurado como complementares à viagem principal, comprovadas pelo documento fiscal do embarcador ou pela minuta de despacho.

Segurado:	HMB TRANSPORTES LTDA
CNPJ:	36.039.218/0001-05

b) Coberturas Adicionais:

Nº 02 - Cobertura Adicional para Viagem Rodoviária com Percurso Complementar Fluvial;

Nº 05 - Cobertura Adicional para Avarias não atribuídas a Acidentes Rodoviários;

A Nº 05 - Cobertura Adicional para Avarias não atribuídas a Acidentes Rodoviários, não se aplica para as seguintes mercadorias: Bebidas em geral, inclusive vasilhames vazios; Combustível e derivados líquidos; Containers e equipamentos de transporte; Cristais; Louças e cerâmicas de qualquer tipo; Mármore, granito e similares; Mercadorias usadas; Mudanças; Objetos de vidro (inclusive lâmpadas e lustres); Hortifrutigranjeiros em geral (frutas, legumes, verduras, alho, cebola e similares, ovos, etc.); Pisos, azulejos, porcelanatos e similares; Vidros de qualquer tipo.

Nº 10 - Cobertura Adicional de Despesas com Limpeza, Contenção e Destinação de Produtos Poluentes;

c) Cláusulas Específicas:

Nº 104 - Cláusula Específica para Transporte de “Containers”;

Nº 110 - Cláusula Específica de Obrigatoriedade do Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga (RNTR-C).

Riscos Não Cobertos:

Em conformidade com o disposto no Capítulo II – Riscos Não Cobertos, das Condições Gerais deste Seguro.

Bens Ou Mercadorias Não Compreendidos No Seguro:

Segurado:	HMB TRANSPORTES LTDA
CNPJ:	36.039.218/0001-05

Além dos bens ou mercadorias excluídos conforme disposto no Capítulo III, das Condições Gerais deste seguro, não estão compreendidos no presente seguro, em hipótese alguma, os seguintes bens ou mercadorias:

- Algodão de qualquer tipo;
- Alimentos congelados, refrigerados e resfriados;
- Animais Vivos;
- Amianto/Asbestos;
- Aparelhos de telefones celulares, suas partes, peças e acessórios;
- Armas, armamentos, munições e explosivos;
- Café de qualquer tipo;
- Cargas radioativas e cargas nucleares;
- Carnes “in natura” e Charque de qualquer origem animal;
- Chumbo;
- Cigarros;
- Combustíveis;
- Computadores, notebooks, netbooks, tablets, impressoras, suas partes, peças, acessórios e periféricos;
- Couro de qualquer tipo;
- Cristais;
- Eletrônicos em geral;
- Embarques de mercadorias transportadas em veículos de passeio e / ou outros veículos não destinados ao transporte de cargas;
- Estanho;
- Fertilizantes, Adubos e Defensivos Agrícolas;
- Grãos de qualquer tipo, farinhas, farelos e sementes em geral, incluindo arroz, feijão, soja, milho, açúcar, trigo e similares (exceto café de qualquer tipo);
- Hortifrutigranjeiros em geral (frutas, legumes, verduras, alho, cebola e similares, ovos, etc.);

Segurado:	HMB TRANSPORTES LTDA
CNPJ:	36.039.218/0001-05

- Kits de Geração de Energia Solar e Produtos Fotovoltaicos (Placas e/ou painéis solares, Inversores, Materiais Elétricos tais como: disjuntores de proteção das correntes contínuas e alternadas, conectores dos módulos, cabeamento elétrico e assemelhados, Estruturas de Suporte, Baterias, Controladores de Cargas, Relógios Bidirecionais incluindo todas e quaisquer partes e peças voltados para Sistemas Fotovoltaicos);
- Medicamentos de qualquer tipo;
- Mercadorias e/ou Embarcadores que possuam seguros específicos através de apólices em outras Seguradoras, com concessão de DDR, informados previamente nesta apólice;
- Mercadorias transportadas em motocicletas;
- Minério de molibdênio;
- Mudança de móveis e utensílios (residenciais ou de escritório);
- Níquel;
- Objetos de Arte;
- O veículo transportador;
- Pisos cerâmicos, porcelanatos, porcelanas, mármore e similares;
- Produtos Químicos de uso veterinário;
- Relógios;
- Veículos Trafegando por Meios Próprios;
- Veículos de qualquer tipo;
- Vidros de qualquer tipo, inclusive garrafas, vasilhames e similares.

Começo E Fim Da Cobertura:

Em conformidade com o disposto no Capítulo V – Começo e Fim da Cobertura, das Condições Gerais deste Seguro, a cobertura dos riscos, referentes ao transporte propriamente dito, têm início durante a vigência da presente apólice e a partir do momento em que os bens ou mercadorias são recebidos pelo transportador, no local de

Segurado:	HMB TRANSPORTES LTDA
CNPJ:	36.039.218/0001-05

início da viagem contratada, e terminam quando são entregues ao destinatário, no local de destino da mesma viagem, ou quando depositados em Juízo, se aquele não for encontrado.

O Segurado deve exigir que o destinatário confira, contra recibo, os bens ou mercadorias entregues, sob pena de perda da garantia, em caso de reclamações posteriores.

Os riscos de incêndio ou explosão, durante a permanência dos bens ou mercadorias nos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo Segurado, conforme definido no artigo 2º destas Condições Gerais, têm um prazo de cobertura de 15 (quinze) dias, contados da data de entrada naqueles depósitos, armazéns ou pátios.

A cobertura concedida por esta apólice estende-se aos percursos urbanos e suburbanos de coletas e entregas dos bens ou mercadorias, efetuadas pelo Segurado como complementares a viagem principal, comprovadas pelo documento fiscal do embarcador ou pela minuta de despacho.

Taxas:

a) Básica:

Serão aplicadas sobre a Importância Segurada, taxa única de **0,04%**.

b) Adicionais:

b.1) Cobertura Adicional para Avarias não atribuídas a Acidentes Rodoviários: **ISENTO**

b.2) Cobertura Adicional de Despesas com Limpeza, Contenção e Destinação de Produtos Poluentes: **ISENTO**.

Segurado:	HMB TRANSPORTES LTDA
CNPJ:	36.039.218/0001-05

b.3) Viagem Rodoviária com Percurso Complementar Fluvial: taxa adicional de **0,01%** (Um centésimo por cento).

Participação Obrigatória Do Segurado:

Em todo e qualquer sinistro ocorrido e amparado pelas Coberturas Adicionais, abaixo discriminadas, **o Segurado participará dos respectivos prejuízos com os seguintes percentuais:**

- a)** Cobertura Adicional para Avarias não atribuídas a Acidentes Rodoviários: franquia dedutível de **10% (Dez por cento), com mínimo de R\$ 1.000,00 (Hum Mil Reais).**
- b)** Cobertura Adicional de Despesas com Limpeza, Contenção e Destinação de Produtos Poluentes: franquia dedutível de **10% (Dez por cento), com mínimo de R\$ 1.000,00 (Hum Mil Reais).**

O percentual de participação do Segurado, estabelecido na apólice, será aplicado sobre o valor total dos prejuízos indenizáveis.

Averbações:

Em conformidade com a Cláusula 13 - Averbações, constante das condições Gerais desse Seguro, a comunicação de embarques deverá ser feita à Seguradora, conforme segue:

Prazo e Meio de Comunicação de Embarques:

ANTES DA SAÍDA DO VEÍCULO TRANSPORTADOR (APÓS A COLETA), através do sistema de averbação AT&M.

Segurado:	HMB TRANSPORTES LTDA
CNPJ:	36.039.218/0001-05

Em caso de sinistro na coleta, o Segurado deverá averbar o embarque até o primeiro dia útil subsequente a data do evento (coleta) com base na Ordem de Coleta de Carga (OCC), acompanhada da nota fiscal ou documento equivalente que comprove o valor da carga.

Em caso de contingência no sistema, as averbações manuais poderão ser encaminhadas para o e-mail operacaofaturamentochubb@Chubb.com.

No sentido de atender ao quanto determina a Resolução ANTT nº 4799/2015, esta Seguradora, através de seus Provedores de Extração de Dados, fornecerá o “número averbação ANTT”, o qual juntamente com o número da apólice possam ser consignados no CT-e/MDF-e, versão 3.0. O simples fornecimento do “número averbação ANTT” não caracteriza, em si, o reconhecimento da cobertura a quaisquer sinistros, ficando estes subordinados, necessariamente, ao conjunto de todas as condições e cláusulas definidas na apólice.

O Segurado assume a obrigação de comunicar a Seguradora, no prazo e forma aqui estabelecidos, todos os embarques realizados por sua MATRIZ e FILIAIS (quando os embarques/viagens forem amparados de cobertura nesta apólice), em sua totalidade (inclusive os cancelados e de mercadorias e / ou embarcadores excluídos), informando os reais valores das mercadorias embarcadas, com rigorosa sequência numérica dos conhecimentos rodoviários.

O não cumprimento desta obrigação implica de pleno direito a imediata rescisão deste contrato, sem prévio aviso, e a perda do direito de receber desta Seguradora a indenização por força deste seguro.

A comunicação de embarques após o período de vigência da apólice e / ou após a data de cancelamento do seguro isentará a Seguradora de toda e qualquer

Segurado:	HMB TRANSPORTES LTDA
CNPJ:	36.039.218/0001-05

responsabilidade com relação ao seguro, independentemente de pagamento de prêmio.

Eventuais prêmios de seguro cobrados a maior (sobre mercadorias não cobertas pelas presentes condições ou calculado sobre valor que exceda ao limite máximo de garantia da apólice), serão devolvidos a qualquer tempo, pela seguradora, assim que identificada eventual cobrança a maior, não implicando por parte da seguradora o reconhecimento de que tais mercadorias (ou embarques superiores ao limite de responsabilidade) estejam amparadas nas coberturas desta apólice.

- **Observações a serem consideradas quando do averbamento dos seguintes casos:**

✓ **Transporte de Bebidas:**

O Segurado deverá estipular no documento de transporte rodoviário, os valores das cargas separadamente (ida e volta), sendo: Valor do líquido, Valor do vasilhame e Valor das garrafeiras.

No caso de vasilhames e garrafeiras estarem sendo transportados vazios: Valor dos vasilhames e Valor das garrafeiras.

✓ **Transporte de Container:**

Na documentação fiscal hábil que acompanha o container, o Segurado se obriga a indicar o número, marca e valor correspondente.

O averbamento deverá ser realizado para todos os embarques envolvendo containers, o Segurado deverá realizar o averbamento na forma abaixo, sendo que a soma do valor da mercadoria e do valor do container não poderá ultrapassar o Limite Máximo de Garantia

Segurado:	HMB TRANSPORTES LTDA
CNPJ:	36.039.218/0001-05

deste seguro, uma vez que o mesmo corresponde ao máximo de indenização em caso de eventual sinistro:

- Para cobertura do “Container com Carga”: O valor do container constante do documento de embarque deve ser somado ao valor da mercadoria.
- Para cobertura do “Container Vazio”: Deve ser averbado apenas o valor do container constante do documento de embarque.

Prêmio Mínimo Mensal:

Para manutenção e garantia das coberturas e condições previstas para este seguro, será cobrado **PRÊMIO MÍNIMO MENSAL de R\$ 750,00 (Setecentos e Cinquenta Reais)**, sempre que o prêmio apurado com base nas averbações e taxas deste seguro não atingir o valor acima fixado ou não ocorrer qualquer movimentação de embarques durante o mês.

O Prêmio Mínimo Mensal fixado, não justifica nem autoriza a falta de qualquer comunicação de embarques para a Seguradora, o qual deverá ser processado no todo e no devido tempo, sob pena de sonegação e perda do direito a indenização.

Pagamento De Prêmio:

Em complemento ao previsto no Capítulo XIV - Pagamento do Prêmio, das Condições Gerais deste seguro, os prêmios serão pagos através de rede bancária, até o 30º (trigésimo) dia do mês subsequente ao mês dos embarques realizados, acrescido de IOF de 7,38% e juros.

Segurado:	HMB TRANSPORTES LTDA
CNPJ:	36.039.218/0001-05

Obs.: Não será cobrado juros caso o vencimento da fatura ou conta mensal seja no mês seguinte ao período averbado.

Qualquer atraso no pagamento da fatura ou conta mensal implicará na suspensão imediata da cobertura.

Os embarques averbados antes do cancelamento da apólice, cujos prêmios tenham sido pagos, terão cobertura até o fim de suas respectivas viagens.

Cláusula de Emissão de Letra de Câmbio:

Por esta Cláusula fica acordado entre as partes que, tratando-se o prêmio de um crédito exequível, de conformidade com o disposto no artigo 27 do decreto-lei 73/66, artigo 5º, parágrafo único do Decreto 61.589/67; artigo 764 do Código civil, já que trata de seguro de risco decorrido, cuja cobrança é efetuada após o término das viagens cobertas pelo seguro, a Seguradora fica autorizada a emitir Letra de Câmbio, contra o Segurado Transportador para satisfação dos créditos relativos aos prêmios vencidos e não pagos nos prazos previstos nas notas de seguros, devidamente corrigidos, acrescido de multa de 10% sobre o valor principal e juros.

Procedimentos Em Caso De Sinistro:

Em caso de sinistro, o segurado obriga-se a:

- Comunicar imediatamente
CENTRAL CHUBB SEGUROS pelo telefone 0800 777-9077.
- Atender o disposto no Capítulo nº XIV – Regulação e Liquidação de Sinistros, das Condições Gerais deste Seguro.

Segurado:	HMB TRANSPORTES LTDA
CNPJ:	36.039.218/0001-05

Pagamento De Indenização:

Em conformidade com o Capítulo XIX – Indenização, das Condições Gerais deste Seguro, a seguradora liquidará o sinistro, pagando diretamente ao terceiro reclamante, como determinado em lei, com a anuência do segurado.

A Seguradora poderá autorizar o Segurado a efetuar o correspondente pagamento, hipótese em que ficará obrigada a lhe reembolsar no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da apresentação da prova de ter sido efetuado o pagamento.

Prazo Para Pagamento De Indenização Devida:

O prazo para o pagamento de indenização é de 30 (trinta) dias após protocolo de entrega do último documento exigido na regulação. Caso sejam necessários documentos e/ou informações complementares para a liquidação do sinistro, mediante dúvida fundada e justificável, o prazo será suspenso, e dar-se-á continuidade a partir do dia útil subsequente àquele em que forem completamente atendidas as exigências.

O pagamento da indenização, de acordo com o SBP - Sistema Brasileiro de Pagamento (instituído pelo Banco Central do Brasil), será procedido mediante crédito em conta corrente do segurado ou do terceiro reclamante, conta esta que deverá ser indicada pelo segurado ou pelo terceiro reclamante e implicará na plena quitação da indenização.

Isenção De Responsabilidade:

Conforme o disposto no Capítulo XII, artigo 22 e em complemento ao Capítulo XVII – Isenção de Responsabilidade, a Seguradora fica isenta da responsabilidade de efetuar o pagamento de qualquer indenização decorrente deste seguro caso:

Segurado:	HMB TRANSPORTES LTDA
CNPJ:	36.039.218/0001-05

a) não sejam averbados nesta apólice TODOS os embarques efetuados sob responsabilidade do transportador, quaisquer que sejam os valores do bem ou mercadorias transportadas e qualquer que seja o sistema de averbação, ressalvado o disposto no parágrafo 1º, do art. 10, do Capítulo VI, e no art. 20 do Capítulo XI das Condições Gerais deste seguro.

Inspeções:

Em conformidade com o disposto no Capítulo XVIII – Inspeções, das Condições Gerais deste seguro, a seguradora poderá proceder, a qualquer momento, a inspeções e verificações que considerar necessárias ou convenientes, com relação ao seguro, ao prêmio e à obrigação do segurado de averbar todos seus embarques, e o segurado assume a obrigação de fornecer os documentos, esclarecimentos, elementos e as provas que lhe forem solicitados pela Seguradora, ficando sob sua responsabilidade os custos referentes a tais inspeções.

Caso o segurado dificulte ou impeça, de qualquer forma, a realização dessas inspeções, não fornecendo os documentos e esclarecimentos que forem solicitados, a Seguradora ficará isenta de qualquer responsabilidade nesta apólice.

Fica entendido e acordado que os documentos necessários a realização de inspeções são os seguintes:

a) Conhecimentos Rodoviários de Transporte de Carga, Manifestos de Carga, Ordens de Coleta, Minutas de Frete, Notas Fiscais de Serviços e qualquer outro documento, fiscal ou não, utilizado pelo segurado para o transporte de cargas de terceiros;

b) Todos os Livros Fiscais utilizados pela empresa segurada;

Segurado:	HMB TRANSPORTES LTDA
CNPJ:	36.039.218/0001-05

c) Planilha de sistema de informática (se o sistema de emissão de documentos de transporte for informatizado), contendo todos os dados de cada documento relacionado na alínea “a”, acima;

d) Autorização formal para realizar consultas junto aos clientes da empresa segurada.

Cláusula De Sub-Rogação:

Em conformidade com o disposto no Capítulo XXII, das Condições Gerais deste Seguro.

Transportadores Subcontratados

Fica entendido e acordado que, quando as mercadorias forem transportadas por transportadores subcontratados, ficam esses, para todos os efeitos, equiparados a prepostos do Segurado, não cabendo, portanto, ação regressiva contra tais subcontratados, desde que o conhecimento rodoviário emitido para o respectivo transporte seja, de fato, do próprio Segurado e emitido obrigatoriamente antes do início dos riscos.

Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do Segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos e afins.

Obrigatoriedade Do Registro Nacional De Transportadores Rodoviários De Cargas (RNTRC):

Em conformidade com o disposto na Cláusula Específica nº 110- Obrigatoriedade do Registro Nacional de Transportadores Rodoviários (RNTRC), anexa.

Cláusula De Rescisão E Cancelamento:

Segurado:	HMB TRANSPORTES LTDA
CNPJ:	36.039.218/0001-05

Em conformidade com o disposto no Capítulo XX – Rescisão e Cancelamento destas Condições Gerais.

Cláusula Específica De Sanções E Embargos:

a) A cobertura securitária prevista na presente Apólice não terá efeito na medida em que sanções comerciais ou econômicas ou outras leis, regulamentações, restrições ou sanções impostas pelo Escritório de Controle de Ativos Estrangeiros do Departamento do Tesouro dos EUA (Office of Foreign Assets Control of the US Department of the Treasury - “OFAC”) e/ou pela Organização das Nações Unidas (“ONU”) e/ou pelo Reino Unido e/ou pela União Europeia proíbam a Seguradora de concedê-la, incluindo, mas não se limitando, ao pagamento de indenizações.

a.1) A exclusão indicada na Cláusula A acima abrange também a lista de cidadãos nacionais especialmente designados e pessoas impedidas de transacionar com Estados Unidos da América (“EUA”) e seus Territórios, feita pelo Escritório de Controle de Ativos Estrangeiros do Departamento do Tesouro dos EUA (Specially Designated Nationals And Blocked Persons List - “SDN”).

b) Para efeito das exclusões descritas nas Cláusulas A e A.1 acima, a sanção, regulamentação, lei, restrição ou inclusão na lista SDN, deverá estar caracterizada no momento do Sinistro.

b.1) Caso o Fato Gerador de eventual Sinistro seja anterior a uma sanção, regulamentação, lei, inclusão na lista de embargos, ou restrição imposta pelo Escritório de Controle de Ativos Estrangeiros do Departamento do Tesouro dos EUA (OFAC) e/ou pela ONU e/ou pelo Reino Unido e/ou União Europeia; e que, embora tal Sinistro esteja amparado por esta Apólice, mas ainda não tenha sido completamente liquidado, a cobertura securitária e consequentemente a

Segurado:	HMB TRANSPORTES LTDA
CNPJ:	36.039.218/0001-05

indenização devida, ficarão suspensas, sem quaisquer pagamentos e/ou reembolso de despesas, até que tal sanção, regulamentação, lei, ou restrição seja extinta, ou, no caso de o Segurado e/ou Beneficiário constarem na lista de cidadãos nacionais especialmente designados e pessoas proibidas de transacionar com os EUA (lista SDN), e/ou em quaisquer outras listas de bloqueios/sanções feitas pelos EUA ou pela ONU ou pelo Reino Unido e/ou pela União Europeia, até que o Segurado e/ou Beneficiário não conste(m) mais em tal(is) lista(s).

c) O Segurado poderá consultar a lista de embargos e sanções OFAC por meio do sítio eletrônico oficial do Departamento do Tesouro dos EUA: <https://www.treasury.gov/resource-center/sanctions/Pages/default.aspx>. Caso o Segurado tenha quaisquer dúvidas ou necessidade de entendimento com relação às exclusões acima, o mesmo poderá entrar em contato com os telefones de Central de Atendimento e SAC da Seguradora, constantes da Apólice.

Cláusula De Cosseguro:

Não há cessão de cosseguro nesta apólice.

CONSIDERAÇÕES

A presente apólice foi emitida com base na proposta de seguro assinada pelo segurado e/ou representante legal e/ou corretor de seguro, a qual faz parte integrante e inseparável desta apólice.

Fica entendido e concordado que a omissão de informações e/ou declarações inexatas que possam ter influído na aceitação deste seguro implicará em pleno direito na Rescisão e Cancelamento do seguro, conforme disposto no Capítulo XX – Rescisão e Cancelamento, das Condições Gerais deste Seguro.

Segurado:	HMB TRANSPORTES LTDA
CNPJ:	36.039.218/0001-05

ANEXOS

Fazem parte integrante e inseparável da presente apólice e encontram-se em anexo as Condições Gerais, Coberturas Adicionais e Cláusulas Específicas mencionadas nesta apólice.

RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das **CONDIÇÕES GERAIS, COBERTURAS ADICIONAIS e CLÁUSULAS ESPECÍFICAS** para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga mencionadas nesta apólice, que não tenham sido alteradas por essas **CONDIÇÕES PARTICULARES**.

SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO – CARGA

CONDIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I – OBJETO DO SEGURO E RISCOS COBERTOS

Art. 1º. O presente seguro garante ao segurado, até o valor da importância segurada, o pagamento das reparações pecuniárias, pelas quais, por disposição de lei, for ele responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias pertencentes a terceiros e que lhe tenham sido entregues para transporte, por rodovia, no território nacional, contra conhecimento de transporte rodoviário de carga, ou ainda outro documento fiscal equivalente, desde que aqueles danos materiais ocorram durante o transporte e SEJAM CAUSADOS DIRETAMENTE POR:

I – colisão e/ou capotagem e/ou abalroamento e/ou tombamento do veículo transportador; ou

II – incêndio ou explosão no veículo transportador.

§ 1º. O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o *caput* será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias, com a anuência do segurado.

§ 2º. Neste contrato, o segurado é, exclusivamente, o Transportador Rodoviário de Carga, devidamente registrado e ativo no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga (RNTRC), da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

§ 3º. Este seguro não pode ser contratado coletivamente, devendo as apólices ser individualizadas por segurado.

Art. 2º. Observado o critério de aferição de responsabilidade estabelecido neste capítulo, acha-se coberta, ainda, a responsabilidade do segurado por danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias, consequentes dos riscos de incêndio ou

explosão no veículo transportador, nos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo segurado, nas localidades de início, pernoite, baldeação e destino da viagem, ainda que os ditos bens ou mercadorias se encontrem fora dos veículos transportadores.

Art. 3º. A cobertura deste seguro não ficará prejudicada quando o tráfego rodoviário sofrer interrupções por motivo de obras de conservação, desmoronamento de taludes ou por efeito de fenômenos da natureza ou, ainda, por solução de continuidade e quando, por não haver pontes ou viadutos, devam ser utilizados serviços regulares de balsas ou de embarcações congêneres adequadas, para transposição de cursos de água.

CAPÍTULO II – RISCOS NÃO COBERTOS

Art. 4º. Está expressamente excluída do presente seguro a cobertura da responsabilidade por danos materiais provenientes, direta ou indiretamente, de:

I – dolo em ato praticado, exclusiva e comprovadamente, pelo segurado ou beneficiário do seguro, ou pelo representante de um ou de outro; se o segurado for pessoa jurídica, a exclusão se aplica aos sócios controladores da empresa segurada, aos seus dirigentes e administradores legais, aos beneficiários, e também aos representantes de cada uma destas pessoas;

II – inobservância às disposições que disciplinam o transporte de carga por rodovia;

III – contrabando; comércio e/ou embarque, ilícitos ou proibidos; mau acondicionamento, insuficiência ou impropriedade da embalagem;

IV – medidas sanitárias ou desinfecções; fumigações; internada, quarentena, demora, contratos e convenções de outra natureza; flutuações de preço e perda de mercado;

V – vício próprio ou da natureza dos objetos transportados; influência da temperatura; mofo; diminuição natural de peso, exsudação; roeduras ou outros estragos causados por animais, vermes, insetos ou parasitas;

VI – terremotos, ciclones, erupções vulcânicas e, em geral, quaisquer convulsões da natureza;

VII – arresto, sequestro, detenção, embargo, penhora, apreensão, confisco, ocupação, apropriação, requisição, nacionalização ou destruição, decorrente(s) de qualquer ato de autoridade, de direito ou de fato, civil ou militar; presa ou captura, hostilidades ou operações bélicas, quer tenham sido precedidas de declaração de guerra, ou não; guerra civil, revolução, rebelião, insurreição ou consequentes agitações civis, bem como pirataria, minas, torpedos, bombas e outros engenhos de guerra;

VIII – greves, *lock-out*, tumultos, motins, arruaças, desordens e quaisquer outras perturbações da ordem pública;

IX – radiações ionizantes ou contaminação pela radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo nuclear, resultante de combustão de matéria nuclear;

X – extravio, quebra, derrame, vazamento, arranhadura, amolgamento, amassamento, má arrumação e/ou mau acondicionamento, água doce ou de chuva, oxidação ou ferrugem, mancha de rótulo, paralisação de máquinas frigoríficas, furto, roubo total ou parcial; contaminação ou contato com outras mercadorias, a não ser que se verifiquem em virtude de ocorrência prevista e coberta nos termos do capítulo I destas condições gerais;

XI – acidentes ocorridos com veículos transportadores em vias proibidas ao trânsito de veículos automotores pelas autoridades competentes;

XII – acidentes ocorridos com veículos transportadores com excesso de carga, peso ou altura, desde que tal(is) excesso(s) seja(m) a causa determinante do evento.

XIII – multas, assim como obrigações fiscais, tributárias e/ou judiciárias, à exceção do valor dos impostos suspensos e/ou benefícios internos relativos aos bens ou mercadorias transportados, desde que contratada a cobertura adicional específica;

XIV – operações de carga e descarga, com ou sem içamento, a não ser que seja contratada a cobertura adicional específica;

XV – ato terrorista, independentemente de seu propósito, quando reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade competente.

Parágrafo Único. Está também expressamente excluída do presente seguro a cobertura da responsabilidade por danos morais e lucros cessantes, decorrentes de qualquer causa, ainda que de ocorrência prevista e coberta nos termos do capítulo I destas condições gerais.

CAPÍTULO III – BENS OU MERCADORIAS NÃO COMPREENDIDAS NO SEGURO

Art. 5º. Não estão compreendidos no presente seguro, em hipótese alguma, os seguintes bens ou mercadorias:

I – apólices, bilhetes de loteria, cartões de crédito, cartões telefônicos e cartões de estacionamento em geral;

II – cheques, contas, comprovantes de débitos, e dinheiro, em moeda ou papel;

III – diamantes industriais, documentos e obrigações de qualquer espécie, e escrituras;

IV – joias, pérolas em geral, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos e semipreciosos e suas ligas (trabalhadas ou não), notas e notas promissórias;

V – registros, títulos, selos e estampilhas; e

VI – talões de cheque, vales - alimentação e vales - refeição.

CAPÍTULO IV – COBERTURA DE BENS OU MERCADORIAS SUJEITOS A CONDIÇÕES PRÓPRIAS

Art. 6º. A cobertura da responsabilidade decorrente do transporte dos bens ou mercadorias abaixo mencionados fica sujeita a taxas e condições próprias, discriminadas nas cláusulas específicas:

I – objetos de arte (quadros, esculturas, antiguidades e coleções);

II – mudanças de móveis e utensílios (residenciais ou de escritório);

III – animais vivos;

IV – *containers*;

V – veículos trafegando por meios próprios.

CAPÍTULO V – COMEÇO E FIM DA COBERTURA

Art. 7º. A cobertura dos riscos, referentes ao transporte propriamente dito, têm início durante a vigência da presente apólice e a partir do momento em que os bens ou mercadorias são recebidos pelo transportador, no local de início da viagem contratada, mediante conhecimento de transporte de carga ou minuta de despacho devidamente preenchida e assinada e terminam quando são entregues ao destinatário, no local de destino da mesma viagem, ou quando depositados em Juízo, se aquele não for encontrado.

Parágrafo Único. O segurado deve exigir que o destinatário confira, contra recibo, os bens ou mercadorias entregues, sob pena de perda da garantia, em caso de reclamações posteriores.

Art. 8º. Os riscos de incêndio ou explosão, durante a permanência dos bens ou mercadorias nos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo segurado, conforme

definido no artigo 2º destas condições gerais, têm um prazo de cobertura de 15 (quinze) dias, contados da data de entrada naqueles depósitos, armazéns ou pátios.

Art. 9º. A cobertura concedida por esta apólice estende-se aos percursos urbanos e suburbanos de coletas e entregas dos bens ou mercadorias, efetuadas pelo segurado como complementares a viagem principal, comprovadas pelo documento fiscal do embarcador ou pela minuta de despacho.

CAPÍTULO VI – LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA

Art. 10. O limite máximo de garantia, por veículo/acúmulo, assumido pela Seguradora, será fixado na apólice, de comum acordo com o segurado, obrigando-se o mesmo, nas operações que ultrapassarem este limite, a dar aviso, por escrito, à Seguradora, com antecipação mínima de 3 (três) dias úteis, contados da data de embarque. A Seguradora deverá se pronunciar, no prazo de até 3 (três) dias úteis, após o recebimento da comunicação, sobre a aceitação ou não do risco proposto. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

§ 1º. Se o segurado não submeter o risco ou se a Seguradora não aceitá-lo, dentro dos prazos estabelecidos neste artigo, o embarque referente ao referido risco não terá a cobertura concedida por esta apólice, não devendo, portanto, ser averbado na forma estabelecida no capítulo XII destas condições gerais.

§ 2º. Os prazos aludidos no *caput* podem ser reduzidos mediante acordo entre as partes.

CAPÍTULO VII – IMPORTÂNCIA SEGURADA

Art. 11. A importância segurada, por embarque, corresponderá aos valores integrais dos bens ou mercadorias declarados nos conhecimentos de embarque ou outros documentos fiscais equivalentes, objetos das averbações previstas no capítulo XII destas condições gerais.

Parágrafo Único. Nos casos em que a importância segurada for superior ao limite máximo de garantia fixado na apólice, será observado o disposto no artigo 10, do capítulo VI, destas condições gerais.

CAPÍTULO VIII – CONDIÇÕES DE TRANSPORTE

Art. 12. O transporte dos bens ou mercadorias deverá ser feito em veículos licenciados, em bom estado de funcionamento e de conservação, providos de equipamento necessário à adequada proteção da carga.

Art. 13. Os motoristas deverão estar regularmente habilitados e, para todos os efeitos deste contrato de seguro, serão considerados prepostos do segurado.

CAPÍTULO IX – PROPOSTA DE SEGURO

Art. 14. A presente apólice é emitida em conformidade com as declarações constantes na proposta de seguro, que passa a fazer parte integrante deste contrato.

Parágrafo Único. A Seguradora emitirá a apólice em até 15 (quinze) dias após a data de aceitação da proposta.

Art. 15. O segurado se obriga a comunicar, por escrito, à Seguradora, qualquer alteração que ocorra nos dados constantes na proposta de seguro, com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência, contados da data de início da vigência da alteração pretendida, cabendo à Seguradora se pronunciar, dentro de 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, sobre sua aceitação ou não. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, caracterizará a aceitação tácita da alteração proposta.

Art. 16. Não é admitida a presunção de que a Seguradora possa ter conhecimento de circunstâncias que não constem na proposta e daquelas que não tenham sido comunicadas posteriormente, na forma do artigo anterior.

CAPÍTULO X – ACEITAÇÃO E RENOVAÇÃO DO SEGURO

Art. 17. A Seguradora dispõe do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento da proposta, para recusar ou aceitar o risco que lhe foi proposto. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

§ 1º. A data de início da vigência do seguro coincidirá com a data de aceitação da proposta ou com data distinta, desde que expressamente acordada entre as partes.

§ 2º. A cobertura concedida pelo seguro começa às 24 (vinte e quatro) horas do dia estipulado para o seu início e finda às 24 (vinte e quatro) horas do dia fixado para o seu término, respeitado o disposto no artigo 7º destas condições gerais.

§ 3º. Dentro do prazo aludido no *caput*, a Seguradora poderá solicitar, do proponente, novos documentos e/ou informações complementares, justificadamente indispensáveis à análise da proposta, suspendendo-se aquele prazo até o completo atendimento das exigências formuladas.

§ 4º. No caso de não aceitação da proposta, a Seguradora comunicará o fato, por escrito, ao proponente, especificando os motivos da recusa.

Art. 18. A renovação do presente seguro não é automática, e somente será realizada mediante acordo entre o segurado (ou seu representante) e a Seguradora.

CAPÍTULO XI – OUTROS SEGUROS

Art. 19. O segurado não poderá manter mais de uma apólice deste seguro nesta ou em outra Seguradora, perda de direito à indenização e cancelamento do seguro,, sem qualquer direito à restituição do prêmio ou das parcelas do prêmio que houver pago.

CAPÍTULO XII – AVERBAÇÕES

Art. 20. O segurado assume a obrigação de averbar, junto à Seguradora, todos os embarques abrangidos pela apólice, antes da saída do veículo transportador, com base nos conhecimentos emitidos, em rigorosa sequência numérica, mediante a transmissão eletrônica do arquivo do conhecimento de transporte eletrônico (CT-e), no padrão estabelecido na legislação, ou documento fiscal equivalente.

Parágrafo Único. Após a averbação do seguro, nos casos em que for obrigatória a emissão do manifesto eletrônico de documentos fiscais (MDF-e), deve o segurado, mediante transmissão eletrônica, efetuar a entrega do arquivo completo desse documento, no padrão estabelecido na legislação, também em rigorosa sequência numérica e antes do início da viagem.

Art. 21. O não cumprimento da obrigação de averbar todos os embarques abrangidos pela apólice, quaisquer que sejam seus valores, isentará, de pleno direito, a Seguradora da responsabilidade de efetuar o pagamento de qualquer indenização decorrente deste seguro, **AINDA QUE O EMBARQUE SINISTRADO TENHA SIDO AVERBADO**, ressalvado o disposto no parágrafo primeiro do artigo 10, do capítulo VI, destas condições gerais.

CAPÍTULO XIII – PRÊMIO

Art. 22. Na emissão da apólice será feita a cobrança do prêmio inicial calculado sobre o valor estipulado como limite máximo de garantia por veículo/acúmulo.

§ 1º. Durante a vigência da apólice, o prêmio inicial será reajustado sempre que, por solicitação do segurado e com a concordância da Seguradora, for aumentado o limite máximo de garantia por veículo/acúmulo, fixado na apólice;

§ 2º. O valor do prêmio inicial pago será levado a crédito do segurado no pagamento da sua última conta mensal, atualizado de acordo com o índice estabelecido nas normas em vigor.

Art. 23. O valor do prêmio será calculado com base no valor dos bens ou mercadorias, declarados no conhecimento ou manifesto de carga e na averbação, e nas taxas do seguro, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 11.

Art. 24. A cobrança do prêmio referente aos percursos será feita através de fatura mensal, e a correspondente ficha de compensação ou documento equivalente, englobando todo o movimento averbado pelo segurado durante cada mês.

Art. 25. A entrega da apólice ao segurado será feita mediante o pagamento do prêmio inicial.

CAPÍTULO XIV – PAGAMENTO DO PRÊMIO

Art. 26. Fica entendido e ajustado que qualquer indenização, por força do presente contrato, somente passará a ser devida depois que prêmio tiver sido pago pelo segurado, o que deve ser feito, no máximo, até a data limite prevista para este fim, na ficha de compensação ou documento equivalente.

Art. 27. A data-limite para pagamento do prêmio não poderá ultrapassar o 30º (trigésimo) dia da emissão da apólice, da fatura ou da conta mensal, do aditivo de renovação, dos aditivos ou endossos dos quais resultem aumento do prêmio.

Art. 28. Quando a data-limite coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento do prêmio poderá ser efetuado no primeiro dia útil subsequente.

Art. 29. Fica, ainda, entendido e ajustado que, se o sinistro ocorrer dentro do prazo de pagamento do prêmio, sem que esse se ache efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado, desde que o prêmio respectivo seja pago dentro daquele prazo.

Art. 30. Decorridos os prazos referidos nos artigos anteriores sem que tenha sido quitada a respectiva ficha de compensação ou documento equivalente, a apólice ficará automaticamente e de pleno direito cancelada, independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, sem que caiba restituição de quaisquer parcelas do prêmio, eventualmente já pagas.

Parágrafo Único. Os embarques averbados antes do cancelamento da apólice, cujos prêmios tenham sido pagos, terão cobertura até o fim de suas respectivas viagens.

CAPÍTULO XV – REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

Art. 31. O segurado se obriga a comunicar, à Seguradora, por escrito, a ocorrência de todo e qualquer sinistro, tão logo dele tome conhecimento e dentro de prazo que possibilite, à Seguradora, a apuração da causa, natureza e extensão dos danos.

Art. 32. Além do aviso à Seguradora, o segurado deverá tomar todas as providências consideradas inadiáveis e ao seu alcance, para resguardar os interesses comuns e impedir o agravamento dos prejuízos. No caso de paralisação de veículo por motivo de sinistro, o segurado enviará ao local outro veículo para o devido socorro e transbordo de toda a carga; prosseguirá viagem até o destino ou retornará à origem, à filial ou à agência mais próxima, ou, ainda, recolherá a carga a um armazém, sob sua responsabilidade.

Parágrafo Único. As despesas efetuadas pelo segurado, com o objetivo de evitar o sinistro, minorar o dano, ou salvar os bens ou mercadorias, estão cobertas pelo presente seguro, limitado o montante da indenização e do reembolso ao valor da importância segurada do embarque, quando não contratada cobertura específica.

Art. 33. O segurado prestará ao representante da Seguradora todas as informações e esclarecimentos necessários à determinação da causa, natureza e extensão do sinistro e dos danos materiais resultantes, colocando à sua disposição os documentos referentes ao registro oficial da ocorrência e às perícias locais, caso realizadas, bem como os depoimentos de testemunhas, manifestos, conhecimentos e notas fiscais dos bens ou mercadorias transportados, e, se for o caso, o recibo de entrega dos bens ou mercadorias.

Art. 34. Quando qualquer ação civil ou penal for proposta contra o segurado ou seu preposto, será dado imediato conhecimento do fato à Seguradora, sob pena de ter seu direito à indenização prejudicado, à qual serão remetidas cópias das contrafés

recebidas. Em tais casos, o segurado (ou seu preposto) ficará obrigado a constituir, para defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos, procurador ou advogado.

Art. 35. Embora as negociações e os procedimentos relativos à liquidação do sinistro, com os reclamantes, sejam conduzidos pelo segurado, a Seguradora se faculta o direito de dirigir os entendimentos, ou intervir em qualquer fase daquelas negociações e procedimentos.

Art. 36. O segurado é obrigado a dar assistência à Seguradora, fazer o que lhe for possível e permitir a prática de todo e qualquer ato necessário, ou considerado indispensável pela Seguradora, com a finalidade de sustar, remediar ou sanar falhas ou inconvenientes, cooperando espontaneamente e de boa vontade para a solução correta dos litígios.

Art. 37. É vedado ao segurado transigir, pagar ou tomar outras providências que possam influir no resultado das negociações ou litígios, em especial reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, salvo se tiver a anuência expressa da Seguradora.

Art. 38. A Seguradora indenizará também, quando contratualmente previsto, a custas judiciais ou arbitrais e os honorários do advogado ou procurador, nomeado(s) pelo segurado, desde que tais custas e honorários, acrescidos ao valor da indenização devida, não ultrapassem o valor da importância segurada, observada, se for o caso, a eventual proporção na responsabilidade pela indenização principal.

CAPÍTULO XVI – DEFESA EM JUÍZO CIVIL

Art. 39. A Seguradora poderá intervir na ação, na qualidade de assistente, ficando o segurado obrigado a assumir a sua própria defesa, nomeando advogado de sua escolha.

§ 1º. A Seguradora reembolsará as custas judiciais ou arbitrais e os honorários do(s) advogado(s) de defesa do segurado, quando contratualmente previsto, e do reclamante. Neste último caso, somente quando o pagamento advenha de sentença judicial e arbitral ou acordo autorizado pela Seguradora, desde que este valor, acrescido da quantia pela qual o segurado é civilmente responsável, não ultrapasse a importância segurada fixada para o embarque.

§ 2º. Se o segurado e a Seguradora nomearem advogados diferentes, na hipótese de não ter sido contratualmente previsto o reembolso das custas judiciais ou arbitrais e dos honorários do(s) advogado(s) de defesa do segurado, cada parte assumirá, individualmente, os gastos integrais pelas contratações respectivas.

CAPÍTULO XVII – ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Art. 40. Ficará a Seguradora isenta de toda e qualquer responsabilidade ou obrigação decorrentes deste seguro, sem qualquer pagamento ao terceiro prejudicado ou reembolso ao segurado, quando este:

I – praticar qualquer fraude e/ou falsidade que tenham influído na aceitação do risco ou nas condições do seguro;

II – transgredir os prazos previstos nas normas e na legislação em vigor e/ou não cumprir quaisquer das obrigações contratuais e/ou legais relacionadas ao objeto do contrato de seguro;

III – agir de má-fé com relação à ocorrência do sinistro e aos danos causados pelo mesmo, desviar ou ocultar, no todo ou em parte, os bens ou mercadorias sobre os quais verse a reclamação;

IV – dificultar qualquer exame ou diligência necessários para a ressalva de direitos em relação a terceiros ou para a redução dos riscos e prejuízos;

V – não se enquadrar na definição de Transportador Rodoviário de Carga, apresentada no § 2º, do art. 1º, das condições gerais deste contrato; ou

VI – agravar intencionalmente o risco.

CAPÍTULO XVIII – INSPEÇÕES

Art. 41. A Seguradora poderá proceder, a qualquer momento, a inspeções e verificações que considerar necessárias ou convenientes, com relação ao seguro e ao prêmio, e o segurado assume a obrigação de fornecer os esclarecimentos, os elementos e as provas que lhe forem solicitados pela Seguradora, ficando sob sua responsabilidade os custos referentes a tais inspeções.

CAPÍTULO XIX – INDENIZAÇÃO

Art. 42. A Seguradora liquidará o sinistro, pagando diretamente ao terceiro reclamante, como determinado em lei, com a anuência do segurado.

Parágrafo Único. A Seguradora poderá autorizar o segurado a efetuar o correspondente pagamento, hipótese em que ficará obrigada a reembolsar-lhe no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da apresentação da prova de ter sido efetuado o pagamento.

Art. 43. A Seguradora reembolsará o segurado das despesas realizadas com socorro e salvamento, transbordo, armazenagem, guarda, reembalagem e outras que tenham sido feitas para salvaguardar bens ou mercadorias, limitado, o montante da indenização e do reembolso, ao valor da importância segurada do embarque.

Art. 44. Em caso de reembolso ao segurado, seja por ter o mesmo efetuado o pagamento da indenização, total ou parcial, ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias, com a expressa anuência da Seguradora, seja por ter efetuado despesas para minorar os danos, salvar os bens ou as mercadorias, ou evitar o sinistro, será devida, pela

Seguradora, atualização daquele reembolso, a partir do 11º (décimo primeiro) dia após a data do efetivo pagamento por parte do segurado.

§ 1º. Na hipótese prevista no *caput*, os valores de reembolso estarão sujeitos à atualização monetária, de acordo com o índice especificado nas condições particulares, ou, na falta deste, pela variação positiva do IPCA/IBGE - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, a partir da data do pagamento da indenização.

§ 2º. Serão devidos, também, pela Seguradora, juros moratórios, a partir do 11º (décimo primeiro) dia após a data do efetivo pagamento por parte do segurado, equivalentes à taxa em vigor para a mora de pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

§ 3º. O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros moratórios será feito independente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

CAPÍTULO XX – RESCISÃO E CANCELAMENTO

Art. 45. O presente contrato pode ser rescindido, a qualquer momento, mediante acordo entre as partes, com exceção dos riscos em curso, sem prejuízo do disposto no artigo 30, do capítulo XIV, destas condições gerais.

Art. 46. Se o segurado, seu representante ou corretor de seguros fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou no valor do prêmio, ficará prejudicado o direito à indenização, além de estar o segurado obrigado ao pagamento do prêmio vencido.

Parágrafo Único. Se a inexatidão ou a omissão nas declarações não resultar de má fé do segurado, a Seguradora poderá:

I – na hipótese de não ocorrência do sinistro:

- a) cancelar o seguro, retendo, do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou**
- b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível.**

II – na hipótese de ocorrência de sinistro sem indenização integral:

- a) cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, retendo, do prêmio originalmente pactuado, acrescido da diferença cabível, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou**
- b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível ou deduzindo-a do valor a ser indenizado.**

III – na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral, cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, deduzindo, do valor a ser indenizado, a diferença de prêmio cabível.

Art. 47. O segurado está obrigado a comunicar à Seguradora, logo que saiba, qualquer fato suscetível de agravar o risco coberto, sob pena de perder o direito à indenização, se ficar comprovado que silenciou de má-fé.

§ 1º. A Seguradora, desde que o faça nos 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento de aviso de agravação de risco, sem que tenha havido culpa do segurado, poderá dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de cancelar o contrato.

§ 2º. O cancelamento só será eficaz 30 (trinta) dias após a notificação, devendo ser restituída pela Seguradora a diferença do prêmio.

§ 3º. A Seguradora poderá propor a continuidade do contrato e cobrar a diferença do prêmio, ressalvando-se o prazo previsto no § 1º deste artigo.

CAPÍTULO XXI – REDUÇÃO DO RISCO

Art. 48. Salvo disposição em contrário, nas condições particulares, a diminuição do risco no curso do contrato não acarreta a redução do prêmio estipulado; mas, se a redução do risco for considerável, o segurado poderá exigir a revisão do prêmio, ou o cancelamento do contrato.

CAPÍTULO XXII – SUB-ROGAÇÃO

Art. 49. A Seguradora, ao pagar a correspondente indenização, por motivo de sinistro coberto pela presente apólice, ficará automaticamente sub-rogada em todos os direitos e ações que competirem ao segurado, contra terceiros, obrigando-se o segurado a facilitar os meios ao pleno exercício dessa sub- rogação.

§ 1º. A Seguradora não pode se valer do instituto da sub-rogação contra o segurado.

§ 2º. Fica entendido e acordado que, quando as mercadorias forem transportadas por transportadores subcontratados, ficam esses, para todos os efeitos, equiparados a prepostos do segurado, não cabendo, portanto, ação regressiva contra tais subcontratados, desde que o conhecimento rodoviário emitido para o respectivo transporte seja, de fato, do próprio segurado e emitido obrigatoriamente antes do início dos riscos.

§ 3º. Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos e afins.

CAPÍTULO XXIII – FORO COMPETENTE

Art. 50. O foro do domicílio do segurado é competente para dirimir toda e qualquer controvérsia relativa ao presente contrato.

CAPÍTULO XXIV – PRESCRIÇÃO

Art. 51. Os prazos prescricionais serão aqueles determinados em lei.

CAPÍTULO XXV – GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS

Aceitação: aprovação da proposta apresentada pelo segurado e a emissão da competente apólice.

Acúmulo: termo utilizado pelo mercado, em conjugação com o limite máximo de garantia, correspondendo ao valor total das mercadorias ou bens armazenados em portos, aeroportos ou outros locais previstos no contrato de seguro. Ver limite máximo de garantia.

Apólice: é o instrumento do contrato de seguro que contém as condições gerais, coberturas adicionais e Cláusulas Específicas que o regem, assim como às informações sobre o objeto ou bem segurado.

Arresto: apreensão judicial da coisa, em virtude de dívida para a garantia da execução.

Aviso de Sinistro: trata-se de uma das obrigações do segurado, que deve comunicar, à Seguradora, a ocorrência de qualquer sinistro, assim que dele tenha conhecimento.

Bens: são todas as coisas, direitos e ações que podem ser objeto de propriedade.

Cancelamento: dissolução antecipada do contrato de seguro, em sua totalidade, por perda de direito do segurado ou determinação legal, ou parcialmente, em relação a uma determinada cobertura, no caso de reembolso correspondente ao limite máximo de garantia da mesma. O cancelamento do seguro por acordo das partes denomina-se "Rescisão".

"Caput": palavra originária do Latim, significando "cabeça", muito utilizada em contratos ou documentos legais, para fazer referência ao texto principal ou inicial de um artigo ou cláusula.

"Causa Mortis": expressão latina que significa "a causa da morte".

Cláusula Específica: cláusula suplementar, adicionada ao contrato, modificando a cobertura, mas sem gerar prêmio adicional.

Cobertura Adicional: cobertura adicionada ao contrato, facultativamente, mediante cobrança de prêmio adicional.

Condições Gerais: conjunto de cláusulas contratuais que estabelecem obrigações e direitos do segurado e da Seguradora.

Conhecimento de Embarque/Conhecimento de Transporte: documento numerado sequencialmente, emitido pelo transportador na data de carregamento ou de início da viagem, contendo informações sobre os bens ou mercadorias transportadas, tais como origem, procedência e destino, quantidade e espécie dos volumes, números dos documentos fiscais e respectivos valores, etc.

Conhecimento Rodoviário/Conhecimento de Transporte Rodoviário: conhecimento de Embarque relativo ao transporte rodoviário.

"Container": recipiente ou caixa, normalmente fechado e de metal, munido de fechaduras de segurança, utilizado no transporte de mercadorias.

Dano Material: no seguro de RCTR - C, utiliza-se este termo em relação aos estragos, deterioração, inutilização ou destruição causados aos bens ou mercadorias de terceiros, entregues ao segurado para transporte. Os danos podem ser indenizáveis ou não, de acordo com as condições do contrato de seguro.

Dano moral: lesão, praticada por outrem, ao patrimônio psíquico ou à dignidade da pessoa, ou, mais amplamente, aos direitos da personalidade, causando sofrimento psíquico, constrangimento, ou qualquer tipo de desconforto, independente da ocorrência simultânea de danos materiais ou corporais. Para as pessoas jurídicas, são as perdas financeiras indiretas, não contabilizáveis, decorrentes de ofensa ao seu nome ou à sua imagem, independente da ocorrência simultânea de outros danos.

Dolo: má-fé; qualquer ato consciente por meio do qual alguém induz, mantém ou confirma outrem em erro; vontade conscientemente dirigida com a finalidade de obter um resultado criminoso.

Endosso: é um documento, emitido pela Seguradora, por intermédio do qual são alterados dados e condições de uma apólice, de comum acordo com o segurado.

Furto Simples: é a subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel, sem ameaça ou violência à pessoa, e sem deixar vestígios.

Furto Qualificado: é a subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel, sem ameaça ou violência à pessoa, mas deixando vestígios.

Importância Segurada: é o valor integral dos bens ou mercadorias declarados nos documentos relativos a cada embarque, observado o limite máximo de garantia por veículo/acúmulo fixado na apólice.

Indenização: no seguro de RCTR - C é, primariamente, o pagamento, efetuado pela Seguradora diretamente ao terceiro prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias, das reparações a ele devidas, pelo segurado, desde que cobertas pela apólice e, secundariamente, o reembolso, ao segurado, das despesas de socorro e salvamento realizadas para evitar o sinistro e minimizar os danos.

Limite Máximo de Garantia por Veículo/ Acúmulo: é a quantia máxima, fixada na apólice, que a Seguradora assumirá, em cada viagem de um mesmo meio transportador ou por acumulação de bens e/ou mercadorias em portos, aeroportos ou outros locais previstos no contrato de seguro.

"Lock - out": paralisação dos serviços ou atividades de uma empresa ou empresas de atividades afins, por determinação de seus administradores ou do sindicato patronal respectivo.

Lucros Cessantes: lucros que deixam de ser auferidos devido à paralisação de atividades e do movimento de negócios do terceiro prejudicado.

Má Arrumação/Má Estiva da Carga: arrumação inadequada da carga segurada no veículo transportador.

Mau Acondicionamento: má acomodação da carga dentro da respectiva embalagem.

Objeto do Seguro: é a designação genérica de qualquer interesse segurado, sejam coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos ou garantias.

Prêmio: é a importância paga pelo segurado, à Seguradora, em troca da transferência, para esta, do risco a que aquele está exposto.

Proponente: é a pessoa, física ou jurídica, que pretende fazer o seguro, preenchendo e assinando uma proposta.

Proposta: documento preenchido e assinado pelo proponente, na contratação do seguro, no qual são relacionados os dados que devem constar na apólice e as informações, verdadeiras e completas, sobre os riscos a serem cobertos.

Reclamação: no caso do seguro de RCTR - C é a apresentação, à Seguradora, pelo segurado, de pedido de indenização efetuado por terceiro pretensamente prejudicado, possivelmente sob a forma de uma notificação judicial, pedido este que o segurado fará acompanhar de todas as informações e documentos relativos ao evento. O pedido de indenização pode ser apresentado diretamente à Seguradora pelo terceiro pretensamente prejudicado proprietário dos bens ou mercadorias.

Regulação e Liquidação de Sinistros: é o processo de apuração dos prejuízos sofridos pelo segurado e que tem por finalidade fixar a responsabilidade da Seguradora e as bases das indenizações.

Rescisão: dissolução antecipada do contrato de seguro por acordo das partes. Quando não há acordo, usa-se o termo "Cancelamento".

Risco Coberto: é o evento aleatório, previsto no contrato de seguro, cuja ocorrência acarreta prejuízo de ordem econômica para o segurado.

Riscos Excluídos: são os riscos que o contrato retira da responsabilidade da Seguradora. Os riscos excluídos podem ser genéricos, quando enumerados nas condições gerais da apólice, e específicos, quando constam nas condições especiais.

Rodovia: via terrestre não proibida ao trânsito de veículos automotores pelas autoridades competentes.

Roubo: é a subtração da coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de tê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.

Segurado: é a pessoa física ou jurídica que, tendo interesse segurável, contrata o seguro em seu benefício pessoal ou de terceiros.

Segurador / Seguradora: é aquele(a) que emite uma apólice, assumindo a responsabilidade pelos riscos nela constantes, mediante o pagamento de prêmio pelo segurado.

Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário – Carga (RCTR - C): é o contrato mediante o qual uma pessoa jurídica, denominada Seguradora, se obriga, mediante o recebimento de um prêmio, a indenizar o terceiro prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias danificadas durante transporte efetuado por outra pessoa física ou jurídica, denominado segurado, danos estes resultantes de riscos futuros e incertos, previstos no contrato. Prevê o contrato, também, reembolsar o segurado das despesas de socorro e salvamento, por ele efetuadas, visando evitar o sinistro e minimizar os danos, limitado o montante da indenização e do reembolso ao valor da importância segurada do embarque.

Sinistro: é a ocorrência de risco previsto no contrato (apólice).

Sub-Rogação: é o direito que a lei confere à Seguradora, que pagou a indenização ao terceiro prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias, e, possivelmente, o reembolso de despesas ao segurado, de assumir os direitos deste contra terceiros, responsáveis pelos prejuízos.

Transportador Rodoviário: é todo aquele registrado no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga (RNTRC), da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

Vício Próprio: diz-se de uma propriedade intrínseca de certos objetos, a qual age no sentido de provocar a destruição ou avaria dos mesmos, sem a concorrência de qualquer causa exterior.

Nº. 02 – COBERTURA ADICIONAL PARA VIAGEM RODOVIÁRIA COM PERCURSO COMPLEMENTAR FLUVIAL

RISCOS COBERTOS

Art. 1º. Fica entendido e acordado que a cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador rodoviário - carga será estendida aos percursos fluviais nos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Rondônia e Roraima, mediante pagamento de prêmio adicional.

CONDIÇÕES DE COBERTURA

Art. 2º. As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

I – o transporte hidroviário deverá ser parte integrante do transporte rodoviário, como seu complemento;

II – os riscos garantidos no percurso fluvial serão os mesmos que, por analogia, se enquadram no conceito de riscos cobertos das condições gerais deste seguro;

III – a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

- a) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;
- b) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

IV – uma vez solicitada a extensão do seguro, obriga-se o segurado transportador a mencionar, no campo da averbação destinado a “Observações”, a expressão: “viagem rodoviária com percurso complementar fluvial”, sempre e quando for realizar um transporte hidroviário em qualquer das Unidades da Federação supracitadas, caso em que será aplicada a taxa adicional.

V – a ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos no inciso III, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

RATIFICAÇÃO

Art. 3º. Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais para o seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador rodoviário – carga que não tenham sido alteradas pela presente cobertura adicional.

Nº. 05 – COBERTURA ADICIONAL PARA AVARIAS NÃO ATRIBUÍDAS A ACIDENTES RODOVIÁRIOS

RISCOS COBERTOS

Art. 1º. Em complemento ao capítulo I - Objeto do Seguro e Riscos Cobertos, das condições gerais deste seguro, mediante pagamento de prêmio adicional e em conformidade com a proposta de seguro e as condições especiais deste contrato, será concedido o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, for o segurado responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias, objeto deste seguro, desde que aqueles danos materiais ocorram durante o transporte e SEJAM CAUSADOS DIRETAMENTE POR:

I – água doce ou de chuva;

II – amassamento ou amolgamento;

III – arranhadura;

IV – contaminação;

V – contato com outras mercadorias;

VI – derrame;

VII – quebra;

VIII – vazamento;

IX – má estiva;

X – má arrumação;

XI – mau acondicionamento

XII – mancha em rótulo;

XIII – queda;

XIV – adernamento da carga;

XV – oxidação e ferrugem.

Art. 2º. Os riscos de avarias solicitados pelo segurado e aceitos pela Seguradora serão os expressamente indicados na proposta de seguro, e ratificados na especificação da apólice, isentando-se a Seguradora de responsabilidade por todos os demais riscos previstos no art. 1º desta cobertura, que não tenham sido expressamente contratados e mencionados como abrangidos pela cobertura.

Art. 3º. O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o "caput" será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias.

RESTRIÇÕES DE COBERTURA

Art. 4º. As perdas e danos causados por água doce ou de chuva somente serão indenizados se o veículo transportador dispuser de:

- a) carroceria fechada em perfeito estado de conservação;
- b) carroceria aberta ou sider, desde que sejam utilizadas lonas em perfeito estado de conservação (sem furos e cobrindo totalmente a carga).

Art. 5º. No caso de prejuízos causados por derrame e/ou vazamento, a Seguradora poderá deduzir percentual de depreciação como perda natural dos bens ou mercadorias, desde que tal percentual esteja previsto no contrato de seguro, sem prejuízo da aplicação da franquia dedutível de que trata o artigo 9º desta cobertura adicional.

Art. 6º. As coberturas citadas nesta cláusula não se aplicam ao transporte de bens ou mercadorias, abaixo discriminadas, as quais ficarão restritas aos riscos básicos constantes nas condições gerais deste seguro:

- a) bens ou mercadorias usados; e
- b) *containers*.

LIMITE DE GARANTIA

Art. 7º. A presente cobertura garante o pagamento das reparações pecuniárias, conforme o art. 1º acima, até o valor do limite máximo de garantia, conforme definido no capítulo VI, das condições gerais desta apólice.

§ 1º. Poderá ser fixado na apólice, de comum acordo com o segurado, um sublimite de garantia para o risco abrangido pela presente cobertura, que representará o valor máximo assumido pela Seguradora para o referido risco.

§ 2º. O estabelecimento do limite máximo de garantia e/ou sublimite de garantia, conforme previsto no art.7º e parágrafo 1º, acima, não revogam as disposições dos capítulos VI e VII das condições gerais desta apólice, que deverão ser obrigatoriamente observadas.

CONDIÇÕES DA COBERTURA

Art.8º. As condições para a concessão desta cobertura são:

I – a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do segurado e da correspondente aceitação por parte da seguradora. A seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

- a) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;
- b) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

II – uma vez solicitada à inclusão da cobertura, obriga-se o segurado transportador a mencionar, no campo da averbação destinado a “Observações”, a expressão: “cobertura adicional de avarias”, sempre e quando for realizar este tipo de operação, caso em que será aplicada a taxa adicional.

III – a ausência de manifestação, por escrito, da seguradora, dentro dos prazos previstos no inciso I, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

FRANQUIA E/OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

Art. 9º - Em todo e qualquer sinistro, ocorrido e coberto por esta cobertura adicional, o segurado participará dos prejuízos reclamados com um percentual estabelecido na apólice.

Parágrafo Único. O percentual de participação do segurado será aplicado ao valor de cada reclamação, excluídas parcelas não indenizáveis.

RATIFICAÇÃO

Art. 10 - Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais para o seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador rodoviário – carga que não tenham sido alteradas pela presente cobertura adicional.

Nº. 10 – COBERTURA ADICIONAL DE DESPESAS COM LIMPEZA, CONTENÇÃO E DESTINAÇÃO DE PRODUTOS POLUENTES

RISCOS COBERTOS

Art. 1º. Fica entendido e acordado que, mediante pagamento de prêmio adicional a Seguradora toma a seu cargo, exclusivamente, o reembolso ao segurado das despesas abaixo relacionadas, desde que tais despesas verificadas, sejam decorrentes dos riscos cobertos pelas coberturas básicas previstas pelas condições gerais para o seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador rodoviário - carga (RCTR-C):

- a) despesa com a limpeza de produtos poluentes no leito da rodovia;
- b) contenção do material derramado;
- c) remoção e transporte do resíduo até a destinação final, determinada pelo órgão ambiental.

PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

Art. 2º. Não estarão amparados pela presente cobertura os prejuízos verificados com:

- a) multas de qualquer natureza;
- b) despesas efetuadas com o destombamento e/ou salvamento do veículo;
- c) danos morais;
- d) danos físicos a pessoa;
- e) transbordos e salvaguarda da carga;
- f) descontaminação;
- g) danos ambientais.

PERDA DE DIREITOS

Art. 3º. Além dos casos previstos em lei e nas condições gerais desta apólice de seguros, a Seguradora ficará isenta de qualquer obrigação decorrente desta cobertura adicional, se:

- a) o segurado deixar de cumprir a legislação relativa ao transporte de produtos perigosos;

- b) o motorista não possuir treinamento e autorização para o transporte de produtos perigosos;
- c) o segurado deixar de averbar os embarques ou comunicar a seguradora após o início do risco;
- d) o veículo transportador não estiver dentro às especificações regulamentares para o transporte específico do produto transportado;
- e) a unidade de transporte, assim entendido, inclusive o veículo e carreta, não estiverem com a documentação em conformidade com as disposições legais vigentes ou não tiver condições adequadas para efetuar qualquer transporte.

LIMITE DE GARANTIA

Art. 4º. A presente cobertura garante o reembolso ao segurado, das despesas relacionadas no art. 1º acima, até o valor do limite máximo de garantia, conforme definido no capítulo VI, das condições gerais desta apólice.

§ 1º. Poderá ser fixado na apólice, de comum acordo com o segurado, um sublimite de garantia para o risco abrangido pela presente cobertura, que representará o valor máximo assumido pela Seguradora para o referido risco.

§ 2º. O estabelecimento do limite máximo de garantia e/ou sublimite de garantia, conforme previsto no art.4º e parágrafo 1º, acima, não revogam as disposições dos capítulos VI e VII das condições gerais desta apólice, que deverão ser obrigatoriamente observadas.

LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

Art. 5º. Em todo e qualquer caso de acidente envolvendo o veículo transportador ou dano material à mercadoria transportada, a Seguradora deverá ser imediatamente comunicada por meio do número de telefone indicado na especificação da apólice.

Art. 6º. Além de aviso à Seguradora, tomar todas as providências, consideradas inadiáveis e ao seu alcance para resguardar os interesses comuns, coletando o maior número de informações e provas.

Art. 7º. Providenciar o transporte e armazenagem dos bens ou mercadorias localizadas, de comum acordo com a Seguradora.

Art. 8º. Prestar ao representante da Seguradora todas as informações e esclarecimentos necessários à determinação da causa, natureza e extensão das perdas e danos resultantes, entregando à Seguradora cópia dos documentos referentes ao registro oficial da ocorrência e as perícias locais, se realizadas.

RATIFICAÇÃO

Art. 9º. Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais para o seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador rodoviário – carga que não tenham sido alteradas pela presente cobertura adicional.

Nº. 104 – CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE “CONTAINERS”

Art. 1º. Fica entendido e acordado que a cobertura concedida por esta apólice se estende ao transporte de *containers* de propriedade de terceiros.

Art. 2º. Além dos riscos não cobertos relacionados nas condições gerais desta apólice, fica expressamente excluída a cobertura da responsabilidade por danos materiais provenientes direta ou indiretamente do uso, desgaste ordinário e/ou deterioração gradual dos *containers*.

Art. 3º. Na documentação fiscal hábil que acompanhar o *container*, o segurado se obriga a indicar o número, a marca e o valor correspondentes.

Art. 4º. Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais para o seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador rodoviário-carga que não tenham sido alteradas pela presente cláusula específica.

Nº. 110 – CLÁUSULA ESPECÍFICA DE OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO NACIONAL DE TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS DE CARGAS (RNTRC)

Art. 1º. Fica entendido e acordado que em complemento ao disposto no artigo 1º, § 2º do capítulo I – Objeto do Seguro e Riscos Cobertos, das condições gerais para o seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador rodoviário – carga, o Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC) obtidos junto a Agência Nacional de Transportadores Terrestres (ANTT) é extensivo, também, ao Transportador Autônomo (TAC – Agregado ou TAC – Independente), mesmo quando subcontratado.

§ 1º. O Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC), tanto do transportador rodoviário quanto do transportador autônomo (TAC – Agregado ou TAC – Independente), deverá estar ativo no momento do transporte dos bens ou mercadorias.

Art. 2º. A ausência ou suspensão do registro de que trata o artigo 1º acima e, de acordo com o disposto no artigo 42, inciso V, do capítulo XVII – Isenção de Responsabilidade, das condições gerais deste seguro, em caso de sinistro, isentará a Seguradora de toda e qualquer responsabilidade relativa ao seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador rodoviário - carga, conforme carta circular nº. 03/2012/SUSEP/DIRAT/CGPRO.

Art. 3º. Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais para o seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador rodoviário – carga que não tenham sido alteradas pela presente cláusula específica.